



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GABINETE DA 1ª JUÍZA DE DIREITO – MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

RECURSO: 5258334-40 – RECURSO INOMINADO

JUIZO DE ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO VERDE

JUIZ SENTENCIANTE: LÍLIA MARIA DE SOUZA

RECORRENTE: MAIKE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO (a): JÉSSIKA OLIVEIRA CUNHA IENERICH

PRIMEIRO RECORRIDO (a): NELORE GRILL CHURRASCARIA LTDA

ADVOGADO (a): ERIVELTON CARLOS RODRIGUES

SEGUNDO RECORRIDO (a): KASA GARCIA LTDA

ADVOGADO (a): ERIVÉLTON CARLOS RODRIGUES

TERCEIRO RECORRIDO (a): EDUARDO NUNES

ADVOGADO (a): NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA (*DELIVERY*). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ARTIGO 938, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS



DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1 – Ressoa dos autos epigrafados que a parte autora, ora recorrente, pleiteou em juízo indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, tendo sido seus pedidos, por ocasião da sentença, julgados parcialmente procedentes, condenando apenas o terceiro reclamado aos danos materiais pleiteados, e extinguindo o feito em relação a primeira e segunda reclamadas, em decorrência da ilegitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual a parte autora ingressou com a súplica recursal em voga, requerendo a reforma do decisório, sob a alegação principal de responsabilidade solidária das reclamadas, bem como que restaram configurados os danos morais.

2 – Conforme se infere do arcabouço processual, a parte autora pleiteia o reconhecimento da legitimidade passiva da **primeira reclamada Nelore Grill Churrascaria LTDA** e **segunda reclamada Kasa Garcia LTDA**, acerca do sinistro causado pelo **terceiro reclamado Eduardo Nunes**, salientando que este último laborava para as reclamadas, prestando serviços de entregas *delivery* na ocasião do acidente, restando configurada a responsabilidade solidária das rés.

3 – Conforme disciplina o artigo 938, inciso II, do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil dos danos causados a terceiros pelos seus empregados no exercício do serviço, *in verbis*: “**Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) omissis III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.**”

4 – No caso *sub judice*, embora o autor afirme que o **terceiro reclamado Eduardo Nunes** era funcionário/entregador da primeira e segunda reclamadas, bem como prestava serviço de entregas a estas no momento do sinistro, não carrou aos autos qualquer prova nesse sentido, conforme disciplina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não desincumbindo-se de seu ônus.

5 – Dessarte, nos áudios carreados junto a impugnação (evento 17, arquivos 02/03), o suposto reclamado **Eduardo Nunes**, aduz que trabalha como entregador para as empresas demandadas. Entretanto, em análise ao conjunto probatório, restou comprovado que o mesmo laborava para empresa terceirizada (**KA Delivery**), a qual prestava os respectivos serviços de entregas às rés **Nelore Grill Churrascaria LTDA** e **Kasa Garcia LTDA**, conforme afirmado pelas testemunhas inquiridas na audiência instrutória.

6 – Não obstante, a primeira reclamada **Nelore Grill Churrascaria LTDA** e segunda reclamada **Kasa Garcia LTDA**, apresentaram a *Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)* das respectivas empresas, restando comprovado a inexistência de vínculo com o terceiro reclamado **Eduardo Nunes**.

7 – A vista disso, restando patente a que o condutor do veículo que causou o sinistro, **Sr. Eduardo Nunes**, não possui vínculo empregatício junto a primeira e segunda reclamadas, mas sim com a empresa **KA Delivery**, de propriedade de terceiro estranho a lide, bem como que a motocicleta envolvida no acidente não lhes pertence, patente a ilegitimidade passiva *ad causam* destas, conforme fundamentado na sentença monocrática.

8 – Por outro lado, para a condenação em indenização por danos morais é imprescindível a comprovação de que o fato tenha causado algum abalo significativo na órbita extrapatrimonial do ofendido, pois não se trata de dano *in re ipsa*.

9 – A situação em apreço não pode ser considerada isoladamente como um fato causador do dever de indenizar, pois, desacompanhada de qualquer elemento adicional ou de prova do dano noticiado, o evento não pode ser visto como caracterizador de abalo extraordinário, sob o risco de atribuir a todo e qualquer acidente de trânsito, mesmo os mais triviais, caráter de ofensa a honra subjetiva dos indivíduos envolvidos.

10 – Não se desconhece que a situação causou ao recorrente certos transtornos e aborrecimentos, mas não se pode concluir que ele suportou prejuízos morais passíveis de indenização, pois a situação narrada, por si só,



não é capaz de ferir um direito da personalidade.

11 – Dessarte, embora o autor tenha alegado que arcou com elevada despesa para transporte de sua família no período em que seu veículo ficou danificado em detrimento do acidente, o mesmo não trouxe aos autos comprovação dos gastos em seu nome, visto que os recibos acostados estão em nome de terceiro (o qual não comprovou seu grau de parentesco), bem como não restou evidenciado que o respectivo fato tenha prejudicado a sua subsistência.

12 – À míngua de circunstância excepcional ou de provas que sustentem o dano alegado, restam ausentes os requisitos ensejadores de reparação moral (conjugação dos arts. 186 e 927 do Código Civil), motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, não carecendo de reparos a sentença monocrática.

13 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por estes e por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso, mas **negar-lhe provimento**, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra, condenando-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% no valor da condenação, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Votaram, além da relatora, **os juízes José Carlos Duarte e Héber Carlos de Oliveira**, que também presidiu a sessão.

Goiânia/GO, 13 de março de 2.023.

Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Juíza Relatora

